

1. **Processo n.:** RLA-11/00146269
2. **Assunto:** Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da regularidade das despesas realizadas com Ações e Serviços de Saúde relacionados ao cumprimento do mínimo constitucional, com abrangência ao exercício de 2010
3. **Responsáveis:** Ana Carla Prim, Carlice Benice Schmitz, Douglas Clasen, Geraldo Pauli, Maria Carolina Mannes e Vera Lúcia Conrat da Silveira
4. **Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Antônio Carlos
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Acórdão n.:** 1811/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da regularidade das despesas realizadas com Ações e Serviços de Saúde relacionadas ao cumprimento do mínimo constitucional, do Fundo Municipal de Saúde de Antônio Carlos.

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1437/2011.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I da Lei Complementar n. 202/2000, dos Srs. **GERALDO PAULI** - Prefeito Municipal de Antônio Carlos, CPF n. 433.221.079-49, **ANA CARLA PRIM** – Diretora de Controle Interno daquele Município, CPF n. 046.061.149-67, e **VERA LÚCIA CONRAT DA SILVEIRA** – Secretária de Saúde e Assistência Social e Gestora do Fundo de Saúde de Antônio Carlos, CPF n. 445.039.469-00, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.2, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28/12/2001), apresentarem alegações de defesa, acerca das irregularidades a seguir relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1.1. Ausência de liquidação da despesa referente a consultas e exames de ultrassom junto à empresa Equipamentos Medley Ltda., no valor de R\$ 14.860,00 (catorze mil oitocentos e sessenta reais), em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3.3 do Relatório DMU);

6.2.1.2. Ausência de liquidação da despesa, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), pertinente à contratação de serviços de consultoria junto à empresa AF Informações Ltda. – ME, em desatendimento ao que dispõem os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.4.1 do Relatório DMU).

6.3. Definir a **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, das Srs. **GERALDO PAULI, ANA CARLA PRIM e VERA LÚCIA CONRAT DA SILVEIRA** – já qualificados, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados no item 6.3, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28/12/2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir relacionadas, ensejadoras de aplicação de multas previstas nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1.1. Ausência de identificação patrimonial, sem indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo está registrado, em desacordo com o art. 120, §1º, da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (item 3.1.1 do Relatório DMU);

6.3.1.2. Ausência de processo licitatório para a contratação de exames clínicos (ultrassom) com a empresa Equipamentos Medley Ltda., em desatendimento às disposições contidas no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (item 3.3.1 do Relatório DMU);

6.3.1.3. Deficiência nos procedimentos para a liquidação da despesa referente a consultas e exames de ultrassom junto à empresa Equipamentos Medley Ltda. em desatendimento ao que dispõe o art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3.2 do Relatório DMU).

6.4. Definir a **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, das Sras. **VERA LÚCIA CONRAT DA SILVEIRA** – já qualificada, e **MARIA CAROLINA MANNES** – Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Antônio Carlos, CPF n. 032.529.019-94, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.4.1. Determinar a **CITAÇÃO** das Responsáveis nominadas no item 6.4, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28/12/2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir relacionadas, ensejadoras de aplicação de multas previstas nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1.1. Deficiência na atuação do Conselho Municipal de Saúde, com descumprimento a Quarta e Quinta Diretrizes da Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) n. 333, de 04/11/2003 (item 3.5.1 do Relatório DMU);

6.4.1.2. Ausência de regimento interno do Conselho Municipal de Saúde, contrariando o disposto no art. 11 da Lei (municipal) n. 748/1996 c/c o art. 1º, §5º, da Lei n. 8.142/90 (item 3.5.2 do Relatório DMU).

6.5. Definir a **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. **GERALDO PAULI, ANA CARLA PRIM e VERA LÚCIA CONRAT DA SILVEIRA** – já qualificados, e **DOUGLAS CLASEN** – Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, CPF n. 024.875.639-74, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.5.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados no item 6.5, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/12/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28/12/2001), apresentarem alegações de defesa acerca da ausência de Contrato/Termo de Convênio e de Prestação de Contas de recursos públicos repassados à Associação das Irmãs Franciscanas de São José, no montante de R\$ 21.000,00, no exercício de 2010, em desatendimento ao que preconiza o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 46 da Resolução n. TC-16/94 (item 3.2.1 do Relatório DMU).

6.6. Definir a **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. **CARLICE BENICE SCHMITZ** – Contadora da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, CPF n. 509.685.139-72, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.6.1. Determinar a **CITAÇÃO** da Responsável nominada no item 6.6, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da contabilização inadequada de recursos públicos repassados à Associação das Irmãs Franciscanas de São José como serviços de terceiros, quando o correto seria sua contabilização como subvenções sociais (item 3.2.2. do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 1437/2011**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 67/2011

8. Data da Sessão: 05/10/2011

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente



CÉSAR FILOMENO FONTES
Relator



Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC